



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11060.721969/2018-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-004.976 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2020  
**Recorrente** JURACI LUIZ MIGNONI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NATUREZA DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao contribuinte provar que os rendimentos recebidos em razão de ação na Justiça do Trabalho tem natureza única e exclusiva decorrentes de aposentadoria, com juntada de documentos pertinentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 63/69) contra decisão de primeira instância (e-fls. 49/52), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 34/42, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de*

2014, Ano-Calendário de 2013, tendo sido apurado Imposto Suplementar valor de R\$ 12.792,40, a ser acrescido de juros e multa.

Conforme o documento *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*, foi apurada informação inexata de número de meses referentes a *Rendimentos Tributáveis Recebidos Acumuladamente*, pelo titular e/ou dependentes, relativos à fonte pagadora 92.715.812/0001-31.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº de meses Declarado	Nº de meses Comprovado
92.715.812/0001-31 -			
217.990.240-91	09/2013	180,0	130,4

O número de meses não foi comprovado. Conforme Sentença de 18/01/2013, no Processo 0042500-47.1999.5.04.0821, de acordo com o cálculo de liquidação, o valor recebido refere-se a dois períodos distintos, um referente ao crédito de 62%, atualizado até 30/06/2006, e outro de 38%, atualizado até 01/08/2012. Sendo assim, o número de meses passa a ser de 100 meses até 06/2006, mais 30,4 meses (38% de 80 meses) até 08/2012.

Cientificado em 26/06/2018, fl. 43 o contribuinte apresentou impugnação em 05/07/2018, fl. 03, acompanhada dos documentos de fls. 04/20, na qual não concorda com a infração informada na Notificação de Lançamento e alega que conforme laudos periciais emitidos pelo INSS, datado de 24/08/2016 e 05/04/2018, é portador de moléstia grave desde 12/03/2010, cardiopatia grave. Sendo assim, solicita a anulação do referido auto de infração e a retificação das últimas cinco declarações de IRPF, para que possa reaver os impostos retidos e pagos indevidamente neste período.

Solicita prioridade na análise da impugnação em face do art. 69-A, inciso I da Lei 9.784/99.

Inconformado com a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando em síntese que:

- é portador de moléstia grave desde 2010;
- é aposentado desde 1997;
- independente de eventuais discordâncias quanto à quantidade de meses estipulada no cálculo, deve prevalecer a análise da natureza das verbas recebidas;
- as verbas recebidas são referentes à “COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA”;
- o Decreto n.º 9.580/2018, art. 35, §4 estabelece que as isenções conferidas aos portadores de doenças graves, nos termos do inciso II, alínea b, do mesmo artigo, serão aplicáveis a *rendimentos recebidos acumuladamente e complementação de aposentadoria, reforma ou pensão*.

Requer a reforma da decisão atacada e o cancelamento do débito fiscal

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 18/12/2018 (e-fl. 58); Recurso Voluntário protocolado em 11/01/2019 (e-fl. 63), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva.

A decisão revisanda julgou improcedente a impugnação.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito, juntando documento.

O fundamento pelo qual a r. decisão primeira julgou pela improcedência da impugnação, foi pelo fato do contribuinte não ter provado que os rendimentos recebidos acumuladamente no Proc. N.º 0042500-47-1999.5.04. 0821 são decorrentes de aposentadoria.

Pois bem o recorrente é aposentado desde 1997, por tempo de serviço, a ação é contra a sua ex-empregadora, ajuizada em 1.999, portanto quase/ou mais de dois anos, após a sua aposentadoria, que tramitou pela Justiça do Trabalho.

O recorrente fez prova ser portador de doença grave com previsão legal, no art. 6, inciso XIV da lei 7.713/88, desde 12/03/2010, tudo conforme documentos juntados.

Este processo é para o ano- calendário 2013, exercício 2014.

O recorrente juntou aos autos, Sentença da Justiça do Trabalho que rejeita os Embargos à Execução opostos pela CEEE-D e acolhe parcialmente à sentença de liquidação oposta pelo recorrente Juraci Luís Mignoni.

No entender deste relator o documento juntado, não prova a natureza dos rendimentos recebidos, pois o recorrente deveria juntar cópia da inicial do processo trabalhista, a sentença de mérito, os cálculos de liquidação, bem como a certidão do trânsito em julgado.

Assim nesta quadra de entendimento, não carece de reforma a r, decisão de origem.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

